



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13603.003167/2008-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.619 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TEKSID DO BRASIL LTDA.                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.  
ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IRRF.

A fruição do favor fiscal decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI só é cabível quando o interessado comprova que suportou o encargo tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ÔNUS PROBATÓRIO.  
CONTRIBUINTE.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 01-37.577, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente a IRRF incidente no pagamento de royalties ao exterior, alusivo ao ano-calendário de 2007.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo da manifestação de inconformidade (fls. 206 a 233) contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Conforme detalhado no Despacho Decisório nº 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, de 04 de setembro de 2019, o contribuinte formulou um pedido de restituição baseado no incentivo fiscal previsto no inciso V, alínea “a”, do art. 17 da Lei 11.196, de 25 de novembro de 2005. O referido pedido foi instruído, dentre outros documentos, com o Contrato de Transferência de Tecnologia celebrado entre o contribuinte, Teksid do Brasil, e a Teksid S.A; esta última com sede na Itália.

Segundo estipulado neste contrato firmado entre as partes, o pagamento do imposto de renda brasileiro a ser retido na fonte ficaria a cargo da empresa cedente da tecnologia, ou seja, a Teksid S.A. Coube à fonte pagadora, Teksid do Brasil, a responsabilidade para o recolhimento do imposto, cujo ônus foi assumido pela Teksid S.A.

A Autoridade Tributária também apurou que o nome da empresa solicitante do benefício fiscal, Teksid do Brasil, não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, referente ao ano base de 2007.

Sendo assim, considerando que a Teksid do Brasil não foi responsável pelo efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte e que ela não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a Autoridade Tributária decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório no dia 10 de setembro de 2019 e ingressou com sua Manifestação de Inconformidade no dia 10 de outubro de 2019.

Em sua defesa o manifestante alegou, resumidamente, que:

- a Lei do Bem (Lei 11.196/05) previu os requisitos para conceder o benefício fiscal estipulado no art. 17, inciso V da referida lei; requisitos estes observados pelo contribuinte;
- o Decreto nº 5.798/06 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 426/11 regulamentaram a matéria e a empresa atendeu a todos os requisitos estipulados na legislação aplicável;
- o fato da Teksid do Brasil não ter assumido o ônus do pagamento do IRRF é irrelevante, pois não é requisito para fruição do referido benefício fiscal;
- só o fato do nome da empresa não constar no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), não prejudica seu direito creditório;
- o Despacho Decisório se limitou a afirmar que a empresa não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, não demonstrando qual requisito teria sido descumprido pela empresa; logo, não está devidamente motivado;
- deve haver no presente caso uma flexibilização acerca da documentação comprobatória do direito creditório ora pleiteado, na medida em que a Impugnante não pode ser prejudicada pela demora na análise do presente PER pela Receita Federal, uma vez já ultrapassado o prazo prescricional para a verificação das informações prestadas”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007

**INCENTIVOS FISCAIS. PAGAMENTOS DE ROYALTIES AO EXTERIOR. CRÉDITO DE 20% DO IRRF. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**

A comprovação do atendimento às exigências e requisitos definidos na Lei 11.196/2005 e atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é condição para usufruir do benefício fiscal relativo ao IRRF. O descumprimento de qualquer das condições impostas impossibilita o acesso ao crédito objeto do incentivo fiscal.

**DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo. Não existe certeza e liquidez do crédito pleiteado quando não observados os requisitos necessários para fruição do referido incentivo fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe nulidade do Despacho Decisório quando a motivação nele descrita, embora sucinta, seja suficientemente clara e precisa, de forma a propiciar que o contribuinte exerça de forma satisfatória seu direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede recursal, a Recorrente ratificou os argumentos expostos por ocasião da manifestação de inconformidade, tanto preliminarmente, quanto no mérito:

“(…)

De fato, o contrato de transferência de tecnologia, averbado junto ao INPI, foi juntado às e-fls. 4/7 e 56/63 destes autos. Os contratos de câmbio, que evidenciam a remessa de valores da Teksid do Brasil para a Página 2 de 6 Teksid S.A, constam das e-fls. 64/114. Os comprovantes de recolhimento do IRRF incidente na operação podem ser verificados às fls.

115/139 e as informações prestadas ao MCT (fis. 38/53). para o ano de referência 2007, demonstram que os dispêndios realizados totalizaram R\$ 10.873.336,46.

**Acontece que também consta nos autos que o Ministério da Ciência e Tecnologia questionou e requereu esclarecimentos, essencialmente, quanto à relação informada pela empresa no item 5.1.2 do Formulário("Relação dos Principais Serviços de Terceiros") sob a alegação de que que a posição daquele órgão em relação aos serviços ali listados era de que não se enquadravam nos benefícios de incentivos à inovação por não corresponderem a Serviço de Apoio Técnico, conforme entendimento firmado pelo Ministério.**

**Diante disso, a Recorrente concordou em excluir a relação elencada no Quadro 5.1.2 e em reduzir o valor correspondente na linha 2.4 do Quadro 5.1 ("Dispêndios do Programa"), tendo, por conseguinte retificado sua DIPJ, para que tais pontos fossem adequados, de acordo com o entendimento do MCT. Inclusive, às e-fls. 409-410, demonstram os fatos narrados.**

**Destaco, ainda, que às e-fls. 411-413, é possível conferir que a Recorrente enviou ao MTC “solicitação de exclusão da Teksid do Brasil da lista de empresas com inconsistências na Prestação de Contas ao MCT relativa ao ano base de 2007”. Porém, não há uma resposta conclusiva nos autos (e-fls. 419) acerca da questão e das correções feitas pela Recorrente. (sem destaques no original).**

Contudo, em exame do mencionado Recurso Voluntário, a partir da documentação apresentada nos autos, entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1402-001.834, e-fls. 526-534), nos seguintes termos:

*“DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente em seu recurso voluntário e as **provas produzidas nos autos**, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa: oficie o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações **a se manifestar se a Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal**, decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI e porque o nome da Recorrente não constou Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT.*

***Destaco que devem ser considerados os ajustes feitos pela Recorrente no valor correspondente na linha 2.4 do Quadro 5.1 ("Dispêndios do Programa") do formulário do benefício fiscal em Relação dos Principais Serviços de Terceiros, bem como a retificado da DIPJ (ano-calendário 2007).***

*A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, informando, inclusive, se for o caso, o valor do direito creditório a título de IRRF a ser restituído.*

*A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).*

*Em seguida retornem os autos para o E. CARF dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário”.*

A Unidade de Origem, então, às e-fls. 555-556, intimou o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

- 1) Manifestar se a TEKSID cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal, no ano-calendário 2007, decorrente da retenção de IRRF sobre royalties (inciso V, art. 17 da Lei 11.196/2005) vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI (nº 050714/01); e
- 2) Porque o nome da Recorrente não constou Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT à época.

O MCTI apresentou suscintas informações, às e-fls. 562-567, no sentido de não foram encontrados registros que indiquem a apresentação de informações dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) da empresa TEKSID DO BRASIL LTDA., CNPJ 16.694.812/0001-14, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no ano-calendário de 2007.

Segue reproduzido:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação  
Esplanada dos Ministérios, bloco E, 3º andar, sala 389  
CEP: 70067-900

Recebi às 10:08 horas  
do dia 27/01/2025  
RECEBIDO POR:

OFÍCIO Nº 282/2025/MCTI

Brasília, 23 de janeiro de 2025.

À Senhora  
LARISSA LIMA HOFFMANN  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal  
Av. Olegário Maciel, nº 2360 – Santo Agostinho  
CEP 30.180-112, Belo Horizonte - MG

**Referência:** Carta Intimação (12482193)

**Assunto:** Subsídios para análise do Processo 13603.003167/2008-41

Senhora Auditora-Fiscal,

1. Em atenção à solicitação objeto da intimação constante da Carta Intimação (12482193), apresentamos os seguintes esclarecimentos:

I - Não foram encontrados registros que indiquem a apresentação de informações dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) da empresa **TEKSID DO BRASIL LTDA**, CNPJ 16.694.812/0001-14, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no ano-calendário de 2007. Possivelmente, por essa razão, o nome da referida empresa não consta no relatório de execução da Lei do Bem referente ao mesmo ano-calendário.

II - Informamos que o inciso V do art. 17 da Lei nº 11.196/2005, mencionado na Carta Intimação, foi revogado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

2. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Coordenação-Geral de Instrumentos de Apoio à Inovação (CGIA), pelo e-mail: [cgia@mcti.gov.br](mailto:cgia@mcti.gov.br).

3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou informações complementares.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
DANIEL ALMEIDA FILHO

Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (SETEC)

Na sequência, em cumprimento à Resolução mencionada, a Unidade de Origem prestou, às e-fls. 568-569, a Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 239/2025 no sentido de que a Recorrente não teria atendido todos os requisitos exigidos pela legislação, logo, não poderia usufruir do benefício fiscal, ficando crédito pleiteado indeferido:



Ministério da  
Fazenda



**Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 239/2025, de 24 de fevereiro de 2025.**

Processo nº: 13603.003167/2008-41

CNPJ/CPF: 16.694.812/0001-14

Interessado: TEKSID DO BRASIL LTDA

Assunto: RESTITUIÇÃO

Trata o presente Relatório de Diligência da análise de crédito de **R\$ 857.918,95** (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), referente a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores remetidos a beneficiário residente no exterior, a título de royalties e assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos da Lei nº 9.279/1996 e inciso V do art. 17 da Lei 11.196/2005.

O crédito foi indeferido inicialmente por dois motivos: o contribuinte não foi o responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte e o nome da empresa não consta no Relatório Anual do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT como beneficiária dos créditos.

Em relação ao primeiro motivo, o CARF o desconsiderou, pois, para ter direito ao crédito, um dos requisitos estipulados na legislação é a comprovação do pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre royalties creditados a beneficiários no exterior. E os pagamentos foram confirmados segundo Despacho Decisório no 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fl 199).

Porém, em relação ao segundo critério, o CARF decidiu que caberia Diligência, uma vez que a DRJ defende que, por mais que não esteja explícito na legislação que para usufruir do incentivo fiscal seja necessário que o nome da empresa conste no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, a não inclusão do nome da empresa no referido relatório (fls. 170 a 195), é prova de que ela não cumpriu com todos os requisitos impostos pela legislação vigente. Inclusive, de acordo com o Relatório Anual do MCT (e-fls. 175), as empresas que não constam no anexo I do Relatório apresentaram informações imprecisas e/ou incompatíveis aos requisitos estipulados na Lei nº 11.196/05 e assim, elas não teriam atendido a todos os requisitos dispostos na legislação.

Assim, conforme determinado na Resolução CARF (fl 526 a 534), o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), foi oficiado a (fl 538 a 556):

1. *Manifestar se a TEKSID cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal, no ano-calendário 2007, decorrente da retenção de IRRF sobre royalties ( inciso V, art 17 da Lei 11.196/2005) vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI (nº 050714/01); e*
2. *Porque o nome da Recorrente não constou Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT à época.*

**O MCTI informou que não há registros da entrega do projeto de P&D pela Teksid referente ao ano-calendário de 2007** (fl 562 a 567).

Informação Fiscal em Processo: 239/2025-REND-EQAUD/VR.06RF DEVAT/MG

A TEKSID alega que o fato de seu nome não ter sido incluído o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano-base 2007, divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), seria irrelevante, porque os três requisitos estipulados pelo art. 17, V, da Lei n. 11.196/05, regulamentado pelo Decreto nº 5.798/06 e pela Portaria MF nº 426/11 foram cumpridos:

1. o pagamento de IRRF incidente sobre os valores remetidos a título de royalties;
2. a averbação do contrato de transferência de tecnologia no INPI, e,
3. o cumprimento do compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país, nos montantes mínimos legalmente previstos.

Segundo Decreto nº 5.798/06, a pessoa jurídica somente pode usufruir o benefício se assumir compromisso de determinados investimentos:

*“Art. 3ª A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:*

*(...)*

*V-crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:*

*a ) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;*

*(...)*

*§3º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:*

*I-uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e*

*II-o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.”*

Este compromisso de investimentos é manifestado pela empresa na averbação dos projetos/contratos junto ao INPI. Mas a averbação é apenas o registro do documento, cabendo ainda a análise do MCTI dos montantes a serem investidos segundo disposição legal. O MCTI é autoridade competente neste quesito.

Se o próprio Ministério não reconheceu a empresa como beneficiária, certamente é porque a TEKSID não assumiu o compromisso nos montantes definidos no Decreto nº 5.798/06.

O requisito de pagamento de IRRF incidente sobre os valores remetidos a título de royalties e a averbação do contrato de transferência de tecnologia no INPI foram confirmados. Porém, **o requisito de cumprimento do compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país nos montantes mínimos legalmente previstos não foi atendido e nem confirmado pelo MCTI.**

Deste modo, não tendo atendido todos os requisitos exigidos pela legislação, a TEKSID não pode usufruir do benefício fiscal, ficando crédito pleiteado indeferido.

Cientifica-se o contribuinte deste Relatório assegurando-lhe o direito à manifestação segundo Decreto nº 7.574/2011 e, posteriormente, que os autos retornem ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(Assinado Digitalmente)*

LARISSA LIMA HOFFMANN

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL - Matrícula: 01574117

Por sua vez, a Recorrente, após ser cientificada para se manifestar sobre a informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), às e-fls. 575-580, aduziu que *o MCTI não respondeu adequadamente às determinações deste Conselho, limitando-se a afirmar – de forma não condizente com a realidade, como comprovado acima – que não se teria registros que indicassem a apresentação de informações dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) da empresa.*

Após, os autos retornaram a este Tribunal para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como bem relatado, trata o presente processo de pedido de restituição formulado pelo Recorrente baseado no incentivo fiscal previsto no inciso V, alínea “a”, do art. 17 da Lei 11.196, de 25 de novembro de 2005. O referido pedido foi instruído, dentre outros documentos, com o Contrato de Transferência de Tecnologia celebrado entre o contribuinte, Teksid do Brasil, e a Teksid S.A; essa última com sede na Itália.

Porém, a Autoridade Tributária também apurou que o nome da empresa solicitante do benefício fiscal, Teksid do Brasil, ora Recorrente, não constou no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, referente ao ano base de 2007, e indeferiu o pleito de restituição.

O despacho decisório foi mantido pela DRJ. Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade (preliminar e mérito).

Nesse contexto, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo assistir razão à Recorrente. Explico.

Nos termos já mencionados, o litígio se restringe a comprovação dos requisitos para a fruição do incentivo fiscal estipulado na Lei 11.196/2005, art. 17, inciso V, alínea ‘a’ da Lei 11.196/2005:

*“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:*

*(...)*

*V- crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;*

*(...)”*

Por sua vez, o Decreto nº 5.798, de 07 de junho de 2006, ao regulamentar a questão, estipulou em seu art. 3º o seguinte:

*“Art. 3º A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:*

*(...)*

*V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei n o 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:*

*a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008; b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2013; e*

*(...)*

*§ 4º O crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será restituído em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.”*

Em cumprimento ao § 4º do Art. 3º Decreto nº 5.798/2006 foi publicada a Portaria MF nº 426, de 30 de agosto de 2011, estipulando os critérios e procedimentos necessários para que o referido incentivo fiscal pudesse ser usufruído, *in verbis*:

*“Art. 1º O crédito decorrente do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, será efetuado nos seguintes percentuais:*

*I - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008; e*

*II - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009, até 27 de julho de 2010.*

*§ 1º Somente poderá se beneficiar do crédito de que trata o caput a pessoa jurídica que comprovar a realização de dispêndios em projetos de pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:*

*I - uma vez e meia do valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); e*

*II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.*

*§ 2º O pedido para reconhecimento do crédito deverá ser apresentado ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado com a informação do número da contracorrente e agência bancária em que a pessoa jurídica deseja receber o valor do crédito, devendo ser anexado ao pedido os seguintes documentos:*

*I - comprovante de recolhimento do IRRF;*

*II - declaração expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), informando o número do contrato averbado pela empresa em tal órgão; e*

*III - comprovante de prestação ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) de informações anuais sobre os projetos de pesquisa de que trata o § 1º. (grifo nosso)§ 3º Reconhecido o direito ao crédito, a importância será paga, por meio de Ordem Bancária (OB) emitida em favor da pessoa jurídica titular do crédito.*

*Art. 2º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção do crédito de que trata esta Portaria implica perda do direito ao benefício recebido e o recolhimento do valor correspondente, acrescido de juros e multa, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

*Art. 3º A RFB baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º Fica revogada a Portaria MEFP nº 633, de 6 de novembro de 1990”.*

Nesse contexto de normas, no Despacho Decisório nº 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ constaram dois os motivos que ensejaram o indeferimento da restituição:

- 1) o contribuinte não foi o responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte e
- 2) o nome da empresa não constar no Relatório Anual do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

**Entretanto, de acordo com o acórdão de piso, os julgadores reconheceram que houve remessas de valores a título de royalties e que sobre eles foram recolhidos os impostos devidos e que não haveria motivo para negar seu direito creditório com base neste critério.**

Segue transcrito trecho do acórdão de piso:

**“Conforme disposto no Despacho Decisório nº 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, foram dois os motivos que ensejaram o indeferimento da restituição: o contribuinte não foi o responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte e o nome da empresa não constar no Relatório Anual do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.**

**Com relação ao primeiro motivo, cabe razão ao manifestante.**

Para ter direito ao crédito, um dos requisitos estipulados na legislação é a comprovação do pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre royalties creditados a beneficiários no exterior.

Quanto a isso, não há dúvida alguma que o pagamento fora realizado. A Autoridade Tributária no seu próprio Despacho Decisório (fl. 199) confirmou que houve remessas de valores a título de royalties e que sobre eles foram recolhidos os impostos devidos.

**Portanto, tendo em vista que o contribuinte comprovou o pagamento do IRRF, não há motivo para negar seu direito creditório com base neste critério”.**  
(Grifou-se)

Ocorre que também **constou na decisão da DRJ que, por mais que não esteja previsto na legislação que para usufruir do incentivo fiscal seja necessário que o nome da empresa conste no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, a não inclusão do nome da empresa no referido relatório (e-fls. 170 a 195), é prova de que ela não cumpriu com todos os requisitos impostos pela legislação vigente.**

E concluiu, consignando que, **de acordo sobre o Relatório Anual do MCT (e-fls. 175), as empresas que não constam no anexo I do Relatório apresentaram informações imprecisas e/ou incompatíveis aos requisitos estipulados na Lei nº 11.196/05 e assim, elas não teriam atendido a todos os requisitos dispostos na legislação.**

Por outro lado, a Recorrente alegou que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI e que o fundamento adotado pela DRJ não encontra amparo na legislação, como bem salientado no acórdão de piso.

**De acordo com a Recorrente, o fato de seu nome não ter sido incluído no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2007, divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), seria irrelevante, porque os três requisitos estipulados pelo art. 17, V, da Lei nº 11.196/05, regulamentado pelo Decreto nº 5.798/06 e pela Portaria MF nº 426/11 foram cumpridos.**

Esses requisitos, para que a pessoa jurídica que remeta valores para o exterior, a título de royalties, tenha direito ao crédito do IRRF, são:

- (i) o pagamento de IRRF incidente sobre os valores remetidos a título de royalties;
- (ii) a averbação do contrato de transferência de tecnologia no INPI, e,
- (iii) o cumprimento do compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país, nos montantes mínimos legalmente previstos.

Em verdade, o contrato de transferência de tecnologia, averbado junto ao INPI, foi juntado às e-fls. 4/7 e 56/63 destes autos. Os contratos de câmbio, que evidenciam a remessa de valores da Teksid do Brasil para a Teksid S.A, constam das e-fls. 64/114. Os comprovantes de recolhimento do IRRF incidente na operação podem ser verificados às fls. 115/139 e as informações prestadas ao MCT (fis. 38/53). para o ano de referência 2007, demonstram que os dispêndios realizados totalizaram R\$ 10.873.336,46.

Acontece que, também, consta nos autos que o Ministério da Ciência e Tecnologia questionou e requereu esclarecimentos, essencialmente, quanto à relação informada pela empresa no item 5.1.2 do Formulário ("Relação dos Principais Serviços de Terceiros") sob a alegação de que que a posição daquele órgão em relação aos serviços ali listados era de que não se enquadravam nos benefícios de incentivos à inovação por não corresponderem a Serviço de Apoio Técnico, conforme entendimento firmado pelo Ministério.

Diante disso, a Recorrente concordou em excluir a relação elencada no Quadro 5.1.2 e em reduzir o valor correspondente na linha 2.4 do Quadro 5.1 ("Dispêndios do Programa"), tendo, por conseguinte retificado sua DIPJ, para que tais pontos fossem adequados, de acordo com o entendimento do MCT. Inclusive, às e-fls. 409-410, demonstram os fatos narrados.

**Destaco, ainda, que às e-fls. 411-413, é possível conferir que a Recorrente enviou ao MTC *"solicitação de exclusão da Teksid do Brasil da lista de empresas com inconsistências na Prestação de Contas ao MCT relativa ao ano base de 2007"*.**

Ante tais fatos e provas e, principalmente, considerando que a própria DRJ reconheceu que houve remessas de valores a título de royalties e que sobre eles foram recolhidos os impostos devidos pela Recorrente, o julgamento foi convertido em Diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa: oficiasse o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações a se manifestar se a Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal, decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI e porque o nome da Recorrente não constou Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT.

Em cumprimento à diligência mencionada, o MCTI expediu o Ofício n. 282/2025/MCTI (e-fls. 562-567) apresentando a seguinte resposta:

***“1- Não foram encontrados registros que indiquem a apresentação de informações dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) da empresa TEKSID DO BRASIL LTDA., CNPJ 16.694.812/0001-14, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no ano-calendário de 2007. Possivelmente, por essa razão, o nome da referida empresa não consta no relatório de execução da Lei do Bem referente ao mesmo ano-calendário”.***

Por sua vez, a Unidade de Origem prestou, às e-fls. 568-569, a Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR nº 239/2025 que reproduzo a seguir:

“Trata o presente Relatório de Diligência da análise de crédito de R\$ 857.918,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), referente a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores remetidos a beneficiário residente no exterior, a título de royalties e assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos da Lei nº 9.279/1996 e inciso V do art. 17 da Lei 11.196/2005.

O crédito foi indeferido inicialmente por dois motivos: o contribuinte não foi o responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte e o nome da empresa não consta no Relatório Anual do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT como beneficiária dos créditos.

Em relação ao primeiro motivo, o CARF o desconsiderou, pois, para ter direito ao crédito, um dos requisitos estipulados na legislação é a comprovação do pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre royalties creditados a beneficiários no exterior. **E os pagamentos foram confirmados segundo Despacho Decisório no 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fls. 199).**

Porém, em relação ao segundo critério, o CARF decidiu que caberia Diligência, uma vez que a DRJ defende que, por mais que não esteja explícito na legislação que para usufruir do incentivo fiscal seja necessário que o nome da empresa conste no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, a não inclusão do nome da empresa no referido relatório (fls. 170 a 195), é prova de que ela não cumpriu com todos os requisitos impostos pela legislação vigente. Inclusive, de acordo com o Relatório Anual do MCT (e-fls. 175), as empresas que não constam no anexo I do Relatório apresentaram informações imprecisas e/ou incompatíveis aos requisitos estipulados na Lei nº 11.196/05 e assim, elas não teriam atendido a todos os requisitos dispostos na legislação.

Assim, conforme determinado na Resolução CARF (fls. 526 a 534), o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), foi oficiado a (fls. 538 a 556):

***1. Manifestar se a TEKSID cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal, no ano-calendário 2007, decorrente da retenção de IRRF sobre royalties ( inciso V, art. 17 da Lei***

*11.196/2005) vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI (nº 050714/01); e*

*2. **Porque** o nome da Recorrente **não constou Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT à época.***

**O MCTI informou que não há registros da entrega do projeto de P&D pela Teksid referente ao ano-calendário de 2007 (fls. 562 a 567).**

A TEKSID alega que o fato de seu nome não ter sido incluído o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano-base 2007, divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), seria irrelevante, porque os três requisitos estipulados pelo art. 17, V, da Lei n. 11.196/05, regulamentado pelo Decreto nº 5.798/06 e pela Portaria MF nº 426/11 foram cumpridos:

1. o pagamento de IRRF incidente sobre os valores remetidos a título de royalties;
2. a averbação do contrato de transferência de tecnologia no INPI, e,
3. o cumprimento do compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país, nos montantes mínimos legalmente previstos.

Segundo Decreto nº 5.798/06, a pessoa jurídica somente pode usufruir o benefício se assumir compromisso de determinados investimentos:

*“Art. 3º A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:*

*(...)*

*V-crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:*

*a ) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;*

*(...)*

*§ 3º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo **somente** poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assume o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:*

***I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e***

***II- o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.”***

Este compromisso de investimentos é manifestado pela empresa na averbação dos projetos/contratos junto ao INPI. Mas a averbação é apenas o

registro do documento, cabendo ainda a análise do MCTI dos montantes a serem investidos segundo disposição legal. O MCTI é autoridade competente neste quesito.

Se o próprio Ministério não reconheceu a empresa como beneficiária, certamente é porque a TEKSID não assumiu o compromisso nos montantes definidos no Decreto nº 5.798/06.

O requisito de pagamento de IRRF incidente sobre os valores remetidos a título de royalties e a averbação do contrato de transferência de tecnologia no INPI foram confirmados. **Porém, o requisito de cumprimento do compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país nos montantes mínimos legalmente previstos não foi atendido e nem confirmado pelo MCTI.**

**Deste modo, não tendo atendido todos os requisitos exigidos pela legislação, a TEKSID não pode usufruir do benefício fiscal, ficando crédito pleiteado indeferido.**

Cientifica-se o contribuinte deste Relatório assegurando-lhe o direito à manifestação segundo Decreto nº 7.574/2011 e, posteriormente, que os autos retornem ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Contudo, como bem afirmado pela Recorrente, em sua manifestação sobre a Informação da Unidade de Origem, retorno dado pelo MCTI não condiz com a realidade comprovada documentalmente nos autos, visto que às e-fls. 348 destes autos, a Recorrente comprovou o recebimento, pelo então Ministério de Ciência e Tecnologia, da documentação do formulário com as informações dos projetos de P&D:

Mensagem original-----  
 De: Coordenação Geral de Inovação Tecnológica [mailto:cgit@mct.gov.br] Enviada em: quinta-feira, 31 de julho de 2008 10:05  
 Para: SANTOS Gil Cesar Veiga Dos  
 Assunto: Re: ENC: Prestação de Contas - Teksid do Brasil

Prezado Gil,

Já enviei a confirmação de recebimento do formulário da empresa Teksid. Por favor me diga se é necessária a substituição do anterior por esse.

Atenciosamente,

Lucas Paes Moreira  
 CGIT/SETEC/MCT

SANTOS Gil Cesar Veiga Dos escreveu:  
 >  
 >  
 > Prezados,

>  
 >  
 > Segue anexo formulário do nosso relatório de Prestação de Contas,  
 > para apresentação de informações ao MCT sobre as atividades de P&D da  
 > Teksid do Brasil LTDA, empresa beneficiária dos Incentivos Fiscais à  
 > Inovação Tecnológica ano base de 2007 previstos no capítulo III da  
 > lei 11.196 de 2005.

>  
 >  
 > Atenciosamente,  
 >  
 >  
 >  
 > \*Gil César Veiga dos Santos\*  
 > Controle de Gestão / Administração, Controle e Finanças  
 > Tel: + 55-31-2123-8470  
 > Fax: + 55-31-2123-8596  
 > \*gil.santos@teksid.com.br\* <mailto:gil.santos@teksid.com.br>  
 >  
 > \*TEKSID DO BRASIL Ltda.\*  
 > \*Rua Senador Giovanni Agnelli, 230 a 906 Bairro Distrito Industrial  
 > Paulo Camilo - Betim - MG

**Dessa forma, há prova incontestável de que o Ministério de Ciência e Tecnologia confirmou o recebimento da documentação à época.**

Há, ainda, prova que, após receber o formulário (prova acima), o Ministério de Ciência e Tecnologia questionou e requereu esclarecimentos acerca da documentação apresentada. Na oportunidade, a Recorrente informou que atenderia as exigências do MCT e expressamente solicitou a sua exclusão da lista de empresas que apresentaram inconsistências.

E, em resposta, o servidor do MCT registrou que, *“desde que os procedimentos acima sejam, de fato, providenciados pela Teksid do Brasil o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT informa que está de pleno acordo com a iniciativa retificadora da empresa”*. Na sequência, a empresa assinalou ter cumprido com o acertado.

Essas provas constam da e-fls. 409 destes autos, mas foram, igualmente, ignoradas na resposta à intimação da Receita Federal do Brasil. Veja-se:

De: Carlos Alberto Lima Neri [mailto:[cneri@mct.gov.br](mailto:cneri@mct.gov.br)]  
 Enviada em: quarta-feira, 25 de março de 2009 10:56  
 Para: SANTOS Gil Cesar Veiga Dos  
 Assunto: Re: RES: incentivos fiscais

Sr. Gil César Veiga dos Santos,

Acusamos o recebimento do comunicado da Teksid do Brasil, onde a Diretoria de Administração, Finanças e Controle manifesta que “irá excluir o seu valor da sua base de benefícios relativo ao ano base de 2007, em relação aos seguintes itens: exclusão da listagem elencada no Quadro 5.1.2 e redução no valor constante na linha 2.4 do Quadro 5.1 (dispêndios do Programa). Outrossim, que “procederá à retificação da DIPI (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a fim de reduzir seu crédito fiscal perante a Receita Federal do Brasil, em relação ao IRPJ e CSLL **para o ano base de 2007”**.

**Desde de que os procedimentos acima sejam, de fato, providenciados pela Teksid do Brasil o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT informa que está de pleno acordo com a iniciativa retificadora da empresa.**

Atenciosamente,  
 Carlos Alberto Lima Neri

SANTOS Gil Cesar Veiga Dos escreveu:  
 Prezado Carlos Alberto Lima Neri,

Após reunião realizada em 06 de março de 2009 nesta Coordenação, onde apresentamos nossas considerações sobre os questionamentos realizados pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), encaminhamos relatório em anexo para maiores esclarecimentos em relação a nossa prestação de Contas dos Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica, relativa ao ano base de 2007, bem como solicitar a exclusão da Teksid da lista de empresas que apresentaram inconsistências neste relatório.

Portanto, colocando na balança a singela informação do MCTI de que como *“não foram encontrados registros que indiquem a apresentação de informações dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) da empresa TEKSID DO BRASIL LTDA., CNPJ 16.694.812/0001-14, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no ano-calendário de 2007”*, “possivelmente”, esse seria a razão de o nome da Recorrente não constar no relatório de execução da Lei do Bem referente ao mesmo ano-calendário.

Ora, o fato de o nome da Recorrente não constar no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, não quer dizer que ela não cumpriu com todos os requisitos impostos pela legislação vigente, principalmente, devido ao fato de não constar na legislação tal exigência

Além disso, como reconhecido pela própria DRJ, há nos autos os comprovantes de recolhimento do IRRF incidente na operação podem ser verificados às fls. 115/139. Ou seja, restou demonstrado que a Recorrente suportou o encargo tributário fazendo jus à fruição do favor fiscal decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI e realizou os competentes dispêndios requeridos para tanto.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**